



COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO PRESENCIAL

ASSUNTO: DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 90023/2024.

O presente processo administrativo tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução do empreendimento Gasoduto Gassal que consiste no lançamento de gasoduto de distribuição ao longo da BR-110 para levar o gás natural da cidade de Mossoró até a cidade de Areia Branca no Estado do RN, contemplando serviços de construção, montagem e testes de gasodutos, construção de caixas de válvulas, instalação e pré-operação de Estação de Redução de Pressão Distrital, instalação de ramais e Estações de Redução de Pressão e Medição de clientes, construção de abrigos, spools e comissionamento dos gasodutos, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e em seus anexos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 09.080.623/0001-96, participante da Licitação Presencial processada sob o número 90023/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que desclassificou sua proposta por apresentar-se em desacordo com o requerido em Edital, e considerou válida a proposta de preço e classificou a licitante CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 09.753.377/0001-96, apresentado tempestivamente, nos termos do Edital da supracitada licitação.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no site da POTIGÁS www.potigas.com.br e anexadas ao processo.

1. DOS FATOS

Em 09 de outubro de 2024, às 09:10h, foi aberta a sessão pública da licitação presencial nº 90023/2024, em conformidade com as condições estabelecidas no respectivo edital, teve início à Sessão Pública de abertura das propostas escritas de preços encaminhadas pelas licitantes. As empresas que enviaram as propostas escritas e seus respectivos valores totais para os itens da licitação em referência estão detalhadas na ata da sessão pública, que está anexada aos autos do respectivo processo licitatório.

Que a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA teve sua proposta classificada, com base no parecer emitido pela Área Demandante, sendo, na sequência, habilitada e declarada vencedora do certame.

Em momento oportuno, a empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, cuja proposta foi desclassificada do presente certame por não atendimento ao critério de julgamento disposto em Edital, bem como as regras editalícias na formulação de sua planilha de preços unitários, inscrita no CNPJ sob o número 09.080.623/0001-96 registrou a sua intenção de interpor recurso, para apresentação das Razões de Recurso.

2. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Em sua peça recursal apresentada em 24/10/2024, a recorrente VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA distribuiu suas alegações em duas peças, onde, em uma apresenta as razões contrárias à sua desclassificação do certame, e no documento seguinte, alega que a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA não atendeu aos requisitos e exigências do Edital, conforme busca demonstrar em sua peça, e pleiteia, por fim, a sua classificação no certame e a inabilitação técnica da licitante CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.

Em sua primeira peça, a recorrente alega que apresentou a proposta com menor preço e que esta foi recusada pela Comissão de Licitação, pois "não estaria preenchida corretamente, não se podendo verificar o percentual de desconto", nesse sentido, declara que a indicação editalícia sobre a forma de apresentação da proposta é bastante sintética, tendo apresentado a proposta de preços e planilha de preços unitários em pleno atendimento aos itens 8.2.1 e 8.2.2, portanto, entende como desproporcional a recusa de sua proposta por um vício que defende inexistir.

A recorrente relata ainda que durante a sessão pública seu representante informou "que assumiria o valor encontrado a menor como desconto, por ser praxe a comissão negociar o preço com a primeira colocada", e que este procedimento teria sido conduzido com a segunda colocada, CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA. Por fim, fundamentou na primeira peça nos princípios da economicidade, competitividade, finalidade e proporcionalidade, requerendo a classificação da sua proposta e procedendo com a análise dos documentos de habilitação.

No segundo documento apresentado, a recorrente pede a inabilitação técnica da licitante declarada vencedora, CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, argumentando o não atendimento aos seguintes quesitos: "não apresentou certidão de regularidade com a situação da cota de aprendizagem; ii) não está com a documentação regular quanto à capacidade técnico-operacional e profissional; iii) não tem CAT's que demonstre a execução dos quantitativos exigidos; iv) não está regular com o CREA/RN; v) não atende aos requisitos e normas editalícias".

Em síntese, a recorrente demanda sua reclassificação no certame e análise da habilitação, bem como a inabilitação técnica da CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, licitante vencedora.

3. DAS CONTRARRAZÕES

De forma também tempestiva, foram apresentadas as contrarrrazões pelo licitante CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 09.753.377/0001-96, impugnando as razões da recorrente para a inabilitação da recorrida.

Em 31/10/2024 a empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA**, CNPJ nº 09.753.377/0001-96, por intermédio de seu representante legal, Sra. Annette Mendonça Dias Alvevs da Silva, decidiu interpor CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa citada acima, na licitação presencial nº 90023/2024, alegando que a decisão que a considerou e declarou vencedora do presente certame seja mantida, já que totalmente acertada, uma vez que a Recorrida cumpriu todas as exigências do edital, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas aduzidas nas suas contrarrrazões expostas e anexadas no respectivo processo, e requereu a CPL a consideração das Contrarrrazões postas, de modo que seja negado o Recurso interposto pela licitante e seja mantida e inalterada a decisão recorrida, em todos os seus termos, especialmente, quanto à classificação/habilitação da CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, sendo, assim, declarada esta Recorrida, de forma definitiva, a vencedora do presente certame, seguindo-se a tramitação do Processo Licitatório rumo a seu deslinde.

4. DA ANÁLISE

Atendidos os pressupostos recursais, recebemos o recurso e as contrarrrazões e passamos a analisar o mérito. Salientamos que a referida análise foi feita sob a ótica da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da POTIGÁS.

Inicialmente, com relação a desclassificação da proposta da recorrente, a Comissão assim o fez em razão da desconformidade com o estabelecido no Edital e seus adendos, mais especificamente, pela não indicação do percentual do desconto proposto. Em atenção aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, durante a sessão pública, a Comissão buscou levantar o percentual de variação entre o valor proposto pela VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e o orçamento elaborado pela Potigás, tendo-se obtido uma dízima periódica que ainda que, como alega a recorrida, esse número fosse ajustado para duas casas decimais, obteria o percentual de 6,40% (seis vírgula quarenta por cento), este não se aplicaria linearmente a todos os itens, pois observou-se de maneira preliminar que a aplicação linear do percentual obtido pela relação entre o valor proposto da recorrida e o orçamento do presente certame, majoraria alguns dos valores constantes inicialmente na Planilha de Preços Unitários da recorrida, afrontando a regra estabelecida no item 10.1.6.5 do Edital que impõe que *"a licitante não poderá, em hipótese alguma, majorar os preços unitários dos itens anteriormente apresentados"*.

Ademais, a não aplicação linear do desconto obtido (6,40%), culminaria com o descumprimento explícito do item 1.5 do Edital, que determina que *"o percentual de desconto apresentado pelos LICITANTES incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório"*.

Isso posto, a Comissão entendeu como sério descumprimento editalício a não indicação do percentual de desconto na PPU da licitante VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, bem como a impossibilidade de adequação da PPU aos termos do edital, configurando-se como clara afronta ao princípio de vinculação ao edital. Observou-se ainda o evidente dano de eficiência e celeridade do rito licitatório, bem como a incompetência desta comissão de assumir a construção de uma planilha de preços unitários que atenda ao requerido em Edital, atribuição claramente imputada aos licitantes.

Desse modo, a Comissão de licitação demonstrou em sessão pública o interesse em salvaguardar a melhor proposta, no entanto, entende que não poderia fazê-lo a qualquer custo, prezando pela transparência, isonomia e segurança jurídica de seus atos. O desacordo verificado na proposta de preços da recorrida, demonstra-se não apenas como uma falha formal, perfeitamente sanável com a garantia de todos os demais princípios, mas como um erro substancial contra a regra principal de classificação das propostas, qual seja o critério de julgamento das propostas, no caso do presente certame, o **MAIOR DESCONTO**.

Com vistas a embasar os aspectos legais dos atos administrativos tomados por esta Comissão, procedemos consulta à Gerência Jurídica da Potigás, buscando uma orientação acerca da legalidade das decisões tomadas pela comissão e recebemos em despacho (SEI nº 30202080) elementos jurídicos que corroboram com a decisão de manutenção da desclassificação da VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA do presente certame.

As razões recursais apresentadas pela recorrente e as contrarrrazões interpostas pela recorrida, no que diz respeito a habilitação técnica, foram oportunamente encaminhadas pela CPL para análise da área demandante, responsável pela análise técnica e comercial referente ao presente certame, para que esta apresentasse suas conclusões sobre o fato recorrido.

Em documento anexo (SEI nº 30161433), a Gerência Técnica da Potigás, responsável pela habilitação técnico-operacional expõe uma minuciosa análise sobre os argumentos recursais apresentados pela recorrente quanto a habilitação técnica da CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA, manifestando por fim o entendimento de que a RECORRIDA deve ser regularmente HABILITADA TECNICAMENTE.

Ainda em sua peça recursal onde contesta a habilitação técnica da licitante vencedora, a recorrente reclama a ausência de documentação de "certidão de regularidade com a situação da cota de aprendiz" da licitante habilitada, e alega a impossibilidade de juntada posterior de documentação, no entanto, há de se observar que a documentação a que se refere o recorrente é de cunho declaratório de situação já existente antes da abertura da sessão, datado de 08/10/2024, e em consonância com o item 9.3.7.1.1 do Edital. Nesse sentido, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e documentos de habilitação, cuja validação sobre a situação da recorrida pôde ser

confirmada junto ao SENAI/PE, tendo a instituição, inclusive, declarado que a CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA procedeu com a matrícula dos aprendizes junto à instituição, conforme documento anexo (SEI nº 30232320).

5. DA CONCLUSÃO

Em razão dos fatos registrados no Recurso, CONHECEMOS o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital de Licitação Presencial nº 90023/2024 e no Despacho da área demandante, MANTENDO a decisão inicial proferida na Sessão Pública de classificação e habilitação da licitante **CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 09.753.377/0001-96, no referido certame, NEGANDO provimento ao recurso.

Em atendimento ao disposto no item 11.1.1 do Edital da Licitação Presencial nº 90023/2024, fazemos subir o presente recurso, devidamente informado, para apreciação e julgamento da Diretoria Executiva da POTIGÁS, tendo em vista que não reconsideramos nossa decisão no que diz respeito à fase de julgamento das propostas de preços e classificação final na licitação em epígrafe.

Após, retornem-se os autos para o prosseguimento do feito.

Referência: Processo nº 05310002.003801/2024-67

SEI nº 30232328



Documento assinado eletronicamente por **Aline Polliana Lobato Ribeiro Teixeira Lima, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 08/11/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Solon de Medeiros Júnior, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 08/11/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Crécio Fagner Cândido Bispo, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 08/11/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Arthur Almeida de Assis, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 08/11/2024, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Rosianne de Moura Xavier, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 08/11/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30232328** e o código CRC **52B2AB1D**.